



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado



Parecer nº *M46/2008*

Processo nº 08345469-1

Origem: Secretaria da Educação

Interessada: a mesma SEDUC

Procuradora: Dr^a Maria José Fontenelle Barreira Araújo

EMENTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. AFASTAMENTO DO CARGO TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO.

Interpretação razoável do art.1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar de nº 64/90 em face do princípio da razoabilidade.

I - O relatório

1. Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria da Educação em torno da Lei Complementar de nº 22/2.000 e da situação dos professores contratados em regime de caráter temporário, quando afastados dos serviços para concorrerem como candidatos nas próximas eleições municipais. A questão que se impõe, mais exatamente, é a de saber se estará a SEDUC impelida a remunerar os docentes que tenham sido recrutados para trabalhar a fim de atender a necessidade temporária de serviços por excepcional interesse público e que, nos termos da Lei Eleitoral, se venham a afastar do expediente, a pretexto da disputa de cargos eletivos.

2. Os autos não têm qualquer instrução, o que significa dizer que a Assessoria Jurídica da SEDUC não se posicionou.

II - O parecer

3. De antemão, tem-se a constatar serem muitas as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública estadual em relação ao conjunto de seus servidores e à possibilidade de se lançarem como candidatos nas eleições municipais, o que se desdobra em diversos questionamentos, ora referidos à premência da desincompatibilização, em si, ora relacionados com o direito ao pagamento a que façam jus. Na verdade, para cada especificidade funcional e dependendo do cargo eleitoral perseguido, são distinguidas as normas aplicáveis, a teor da Lei das Inelegibilidades, objeto da Lei Complementar de nº64, de 18 de maio de 1.990.

4. Ocorre que o caso em discussão é, certamente, particular. Não trata de professor regularmente integrado ao serviço público, para o

N



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado



qual tenha sido chamado, a fim de ocupar cargo público de provimento efetivo, dado o prévio condicionamento do concurso público de provas e títulos realizado. Em tal conjuntura, ter-se-ia mesmo que, no tempo hábil e no critério da Administração, ao ser admitido o candidato aprovado, passaria a compor o respectivo cargo de carreira do Magistério, assim submetido à lei, para todos os efeitos.

5. Ao invés, a situação aqui é outra. Fala-se de Professor que, estando albergado pelas disposições da Lei Complementar de nº 22 para chegar a ser contratado pelo serviço público estadual - o que significaria dizer devesse, de todo modo, ter concorrido em seleção pública para este fim proposta - não exatamente mantém um vínculo funcional junto à Administração. A rigor, no contexto, está submetido aos termos do contrato que venha a assinar, sendo ali apontadas todas as regras que deverão determinar o exercício funcional a ser cumprido, inseridas, naturalmente, as previsões acerca do salário a ser percebido, o tempo de início e término das disciplinas, a carga horária e, acima de tudo, o prazo de duração do contrato (arts. 4º, 5º, 6º e 7º da LC estadual de nº22). Lógico que, em função de tantos acertos formalizados e devidamente anuídos, o resultado será o da forçosa observância do contrato segundo firmado, com imediata relação de causa e efeito entre o que tenha sido ajustado e as expectativas geradas para cada uma partes contratantes, quanto a direitos a demandar ou obrigações a cumprir. Nada mais consentâneo, senão, a certeza de que o contrato faz mesmo "lei" entre as partes.

6. Entrementes, convém a ambos referir - seja o servidor do Magistério de carreira, seja o temporário - como servidores públicos, ao menos, quando o intento seja examinar a repercussão que possa ter um eventual interesse que mostrem em se lançarem como candidatos em eleições. A Lei Complementar de nº 64 é mesmo bem incisiva quanto a recomendar a sua desincompatibilização no prazo de três de meses, face a norma do art.1º, inciso II, letra L, com este alcance:

Art.1º - São inelegíveis:

...

I - os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive, das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três (03) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais".

7. E não se diga que, dada a situação toda particularizada que é vivenciada por este professor temporário, possa ficar liberado da desincompatibilização. Não é isto, realmente, o que têm entendido os

N



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

tribunais regionais eleitorais do País, a exemplo do que resolveu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ao lavrar o Acórdão de nº 16.482, no Processo nº 1.528, Classe V, da 5ª Zona Eleitoral, com a Relatoria do Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, em agosto de 2.000:



RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - PROFESSOR ACT - SERVIDOR PÚBLICO - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - DESPROVIMENTO.

Enquadram-se nas disposições do art.1º, II, letra I, da Lei Complementar de nº 64/90, os professores admitidos em caráter temporário (ACTs), sendo-lhes imprescindível o afastamento do cargo, caso venham a candidatar-se.

8. Também ao Tribunal Superior Eleitoral ocorreu decidir que:

AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELO ART. 1º, II, I, DA LC N.º 64/90.

- Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE n.º 21.809/2004).

- Agravo regimental a que se nega provimento (TSE, ARESPE n.º 22.708, Ac. n.º 22.708, de 20.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

9. Seria tudo, em última instância, pura decorrência da necessidade de preservação da lisura na realização do procedimento eleitoral, admitido que o servidor público, mesmo aquele que não fosse exatamente estatutário ou de carreira, como é o caso, pudesse valer-se das atribuições e do poderio funcional que tivesse, a fim de lograr vantagens do eleitor, o que seria moralmente condenável. Melhor, então, resolver-se que não haveria distinções a fazer neste tocante da desincompatibilização, pois o exercício funcional é que mais aporta os riscos que a lei quer afastar.

10. De outra parte, quando o assunto for a remuneração do servidor em gozo de desincompatibilização, aí, sim, já caberá pensar na precariedade ou na permanência que haja sobre a prestação dos serviços que se tenha a realizar, cabendo isolar, de um lado, quem seja servidor público de carreira e, do outro, quem seja servidor somente contratado para um determinado desempenho funcional. No último, realmente, se tem a figura do docente contratado por tempo certo, para atender a excepcional necessidade temporária da Administração, tendo compromissos funcionais expressamente assumidos, inclusive. Para este, realmente, não é justo deva ser pago pelos cofres públicos sabido que, afinal de contas, o maior empenho do Poder Público será o de suprir a emergência na prestação do trabalho que será emprestado por aquele professor, de quem, afinal de contas, nenhuma dedicação especial poderá cobrar, além do que tenha sido acertado para realizar, em tempo

N



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

normalmente até exíguo. Razão não haveria, admite-se, para que se fizesse este pagamento, a notoriedade da falta dos deveres funcionais tão justificadamente esperados para adequado cumprimento. Ter-se-ia um gasto sem justificativa plausível, atentatório à própria ética no trato do dinheiro público, cuja disponibilidade não se tem. Pelo princípio da moralidade administrativa cumpre ao administrador público "respeitar os princípios da razoabilidade e da justiça, sabido que, a partir da Constituição de 1.988, a moralidade se constitui em verdadeiro pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública" (confira-se ALEXANDRE DE MORAIS, in Direito Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2.007, p.305).



11. Aliás, tal entendimento é o do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR - CANDIDATO A CARGO ELETIVO - LICENÇA REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO - CARÁTER EMERGENCIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da Rede Estadual de Ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço, tendo sido o seu contrato prorrogado somente até o final do ano letivo de 2000, ano da eleição. Assim, é incompatível a contratação temporária com o licenciamento remunerado pretendido, pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Recurso conhecido, porém, desprovido (RMS 14025 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0173373-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/09/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 13.10.2003, p. 381, RJTJRS vol. 231, p. 31).

12. Com estas considerações toma-se a dúvida da SEDUC por enfrentada: o professor de cujo interesse cuida Lei Complementar de nº 22/2.000 não pode ser remunerado enquanto experimentando a condição de candidato em eleições.

É o parecer.

Fortaleza, 25 de julho de 2.008.

Maria José Fontenelle Barreira Araújo
Maria José Fontenelle Barreira Araújo
PROCURADORA DO ESTADO

De acordo
entorloz
Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador Geral do Estado

07/08

e acordo. A considerações do Exmo. Sr. Procurador Geral

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101.3604 / 3101.3605 • Fax: (85) 3101.3606
Judiana
Procurador

em Exercício
Info da Consultoria Geral
em Exercício